



Número: **0066934-69.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **14/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TIBURCIO ANDREA MAGLIANO (AUTOR)	DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)
IRACY CARNEIRO DE SOUZA (REU)	FABRICIO DCARLO ALBUQUERQUE DE ARAUJO (ADVOGADO) BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)
JOAO MAGLIANO PECORELLI (REU)	
MARIA DO SOCORRO PEREIRA PECORELLI (REU)	
VICENCIA MAGLIANO PECORELLI (REU)	
FRANCISCO PETRILLI MAGLIANNO (REU)	
MARIA ASSIS MAGILANO DE OLIVEIRA (REU)	
EDINALVA SOARES PETRILLE MAGLIANO (REU)	
NEUZA MAGLIANO DE OLIVEIRA (REU)	
MARIA DO SOCORRO MAGLIANO MONTEIRO LINO (REU)	
NEWPEDRO MONTEIRO LINO (REU)	
RONALDO MAGLIANO ANJO (REU)	
MARIA FRANCISCA MAGLIANO BANDEIRA (REU)	
ANTONIO GOMES BANDEIRA (REU)	
REGINALDO MAGLIANO ANJO (REU)	
SUELY MARIA JOSE MENDES ANJOS (REU)	
JOAO MAGLIANO DE OLIVEIRA (REU)	
ANGELA MARIA SOUZA MAGLIANO (REU)	
JOSE RIDALVO MAGLIANO (REU)	
IRAILDES MARINHO DE BRITO ANJO (REU)	
CARMELIA DA COSTA MAGLIANO (REU)	
FLAVIA DA COSTA MAGLIANO (REU)	
FABRICIA DA COSTA MAGLIANO (REU)	
FABIO DA COSTA MAGLIANO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31291 134	04/06/2020 17:49	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Sucessões da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0066934-69.2014.8.15.2001

DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. CONTEÚDO ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA.**

- Em sede de ação de prestação de contas com conteúdo econômico delimitado, este deve prevalecer frente ao estimativo.

Vistos, etc...

Tibúrcio Andrea Magliano impugnou o valor da causa atribuído à ação de prestação de contas ajuizada por Iracy Carneiro de Sousa e outros, ao argumento de que deveria ter sido observada a expressão econômica do pedido – Cr\$ 67.000.000,00, o que corresponde a R\$ 111.057,36, decorrente de desapropriação de bem do espólio.

Instada a se manifestar, a parte contrária ofertou resposta às fls. 26/30, onde também requereu a retificação do valor da causa deste incidente.

Petição do id. 27631871.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto ao valor da causa, é preciso destacar que, para sua fixação, deve ser “considerada a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional” (AgRg no REsp 906.713/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

Ademais, “não se pode fechar os olhos para o interesse de ordem pública que reveste a busca pela correta atribuição do valor da causa. O valor atribuído a causa não irradia seus efeitos apenas em relação às partes. Em verdade, interfere na dinâmica da tramitação processual como um todo, como demonstra a influência que surte em relação às taxas judiciárias incidentes, sanções processuais destinadas a uma repreensão pedagógica a ilícitos processuais que atentem contra o regular exercício do direito de ação e do direito de defesa, retribuição do êxito e labor do causídico da parte vencedora, identificação do órgão jurisdicional competente para a apreciação da demanda, etc.

O controle sobre a retidão do valor atribuído a causa é mais do que um simples instrumento de defesa processual destinado a impelir o demandante a complementar custas processuais sob pena de não conhecimento de sua ação. O valor atribuído à causa é



parâmetro econômico que serve de referência ao processo como um todo" (Apelação Cível Nº 70078203288, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em 26/07/2018).

Nesse contexto, em tese, em se tratando de ação de prestação de contas, possível o arbitramento por simples estimativa na primeira fase, contudo, ocorre que, *in casu*, o valor da causa lançado na inicial não pode prevalecer.

Com efeito, é patente sua desproporcionalidade e desarrazoabilidade quando comparado com o que **a autora postula na ação principal, ou seja, uma prestação de contas da quantia de Cr\$ 67.000.000,00**, que corresponderia ao que seria devido ao espólio em decorrência de suposta desapropriação.

Ora, aí se revela o benefício econômico do pedido, máxime se tal importância, ressalte-se, não foi obtida por mera estimativa. A parte autora daquela ação trouxe, com a inicial, certidão descritiva a amparar a pretensão, conforme se observa às fls. 9/15.

Destarte, retifico o valor da causa para R\$ 111.057,36, eis que não há se falar em incidência de juros, e determino sua alteração no sistema.

Por fim, também não há se falar em retificação do valor atribuído a este incidente, posto a falta de conteúdo econômico. Aqui, o requerente apenas busca o atendimento a um aspecto de natureza processual, nada tendo a ver com o direito material e o resultado concreto almejado na prestação de contas.

Isto posto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**, para determinar a retificação do que fora atribuído à ação de prestação de contas aqui associada.

Custas pelos requeridos, observando os benefícios da gratuidade judiciária, caso concedida nos autos principais. Sem honorários, por restar incabível essa verba em sede de incidente.

Retifique-se a classe para impugnação ao valor da causa e, decorrido o prazo recursal, archive-se.

João Pessoa, 4 de junho de 2020.

Sérgio Moura Martins - Juiz de Direito

